



Processo Misto TC nº 05.231/12

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de 19/05/2022, nos autos que tratam da análise de Inspeção Especial, visando analisar o **Convênio nº 0319/2011**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representado pelo Secretário, **Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, e a Prefeitura Municipal de Areia/PB, representada pelo Prefeito, **Sr. Elson da Cunha Lima Filho**, com a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, na pessoa do Secretário, **Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto**, tendo como objeto o Projeto “Educando pela Música” - aquisição de equipamentos e materiais permanentes, no valor original de **R\$ 100.000,00**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 0881/2022** (fls. 365/368), por (*in verbis*):

1. **Julgar REGULAR COM RESSALVAS o Convênio SEE nº 319/11.**
2. **Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Areia/PB, Sr. Elson da Cunha Lima Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,71 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**
3. **Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Areia/PB, no sentido de que não repita as presentes falhas, buscando atender com zelo o que dispõe as normas pertinentes à matéria.**

Cientificado da decisão supramencionada, através da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico de 25/05/2022, o ex-Prefeito Municipal de Areia/PB, **Sr. Elson da Cunha Lima Filho**, ingressou com Recurso de Reconsideração, alegando que foi acostado aos autos a defesa de fls. 322/348, na qual se observa que a “não apresentação do relatório da contrapartida solidária”, representa uma **falha estritamente formal**, não podendo ensejar conclusões de não encaminhamento das informações de contrapartida à Secretaria de Estado da Educação (Ente Concedente), pela simples ausência do protocolo ou registro de entrega. Nessa senda, no tocante às informações constantes no edital do Convênio nº 039/11, observa-se que a **liberação financeira da segunda parcela do convênio para o Município de Areia estava CONDICIONADA ao andamento do plano de ação para a implementação da Contrapartida Solidária**. Assim, tendo em vista que a mencionada parcela foi liberada em 29/03/2012 (Doc. 03 – fls. 333/334 dos autos), fica comprovado o pleno cumprimento da entrega do relatório à referida entidade concedente. Logo, solicita que a unidade técnica de instrução considere sanada a falha em apreço, culminando com a **regularidade do Convênio SEE nº 319/11**, e **exclusão da multa aplicada** ao ex-gestor, **Sr. Elson da Cunha Lima Filho**. O posicionamento do Ministério Público de Contas encontra-se tão somente baseado no mero formalismo processual.

A Auditoria analisou a peça recursal e concluiu (fls. 390/393) que o presente Recurso de Reconsideração merece ser **conhecido** por preencher os requisitos normativos. Entretanto, no mérito, **ratifica as conclusões que lastrearam o Acórdão AC1 TC nº 00881/2022** e abstém-se de se pronunciar quanto à sanção pecuniária aplicada ao ex-Gestor pela falta de iniciativa em relação à matéria.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao Tribunal, através do ilustre **Procurador Marcilio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 14/09/2022, o **Parecer nº 01903/22** (fls. 396/400), no qual, teceu, dentre outras, as seguintes considerações:

*Destarte, uma vez preenchidos todos os pressupostos recursais de admissibilidade, este Órgão Ministerial, pugna pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração.*

O recorrente aponta que a falha referente a não apresentação do relatório de contrapartida solidária possui natureza estritamente formal, e que as informações podem ser presumidamente apresentadas em razão da liberação financeira de parcela seguinte do convênio.



Processo Misto TC nº 05.231/12

*Analizando o teor do referido Recurso de Reconsideração constatou-se que as alegações do recorrente foram apresentadas, em sede defesa, portanto, **nenhum fato novo foi apresentado**. Igualmente não foi apresentada nenhuma nova prova.*

*Com efeito, no julgamento inicial, **sem prejuízo das conclusões da Auditoria pela regularidade do convênio**, o colegiado acatou sugestão do Ministério Público de Contas e **aplicou multa** ao ex-Prefeito em razão da não comprovação integral do cumprimento da contrapartida do conveniente.*

*O recorrente aponta que **a falha referente a não apresentação do relatório de contrapartida solidária possui natureza estritamente formal**, e que as informações podem ser presumidamente apresentadas em razão da liberação financeira de parcela seguinte do convênio.*

Observa-se, como bem esclareceu o Parecer Ministerial da fase instrutória:

Entendo que ainda não ficou devidamente comprovada a questão da aquisição de alimentos da agricultura familiar. No documento juntado à fl. 330, há indicação, em documento emitido pela Prefeitura de Areia, de que até julho de 2012 o montante de aquisição de produtos da agricultura familiar já atingira 23,58%.

Ocorre que essa documentação não atende à comprovação exigida pela Auditoria, sobretudo por se tratar de uma mera declaração unilateralmente produzida pelo interessado. Se havia questionamentos quanto a esse ponto, caberia ao interessado apresentar a efetiva documentação, até porque em 2017, data da sua manifestação, já deveria haver documentação apta a comprovar o atendimento integral desse item de contrapartida.

O recorrente não apresentou provas suficientes para comprovar o cumprimento integral da contrapartida na qualidade de conveniente.

Vislumbra-se que, neste novo momento processual, fase recursal, a parte não apresentou argumentos aptos a rechaçarem todas as causas da decisão combatida.

*Ao final, o Parquet opinou pelo **conhecimento** do presente recurso, e, no mérito, pelo **não provimento** do Recurso de Reconsideração.*

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

Quanto ao mérito, inicialmente, a Auditoria (fls. 279), embora a defesa tendo apresentado um breve relato acerca da Contrapartida Solidária (fls. 299/301), o mesmo não foi aceito, pois não houve a apresentação de relatórios mensais indicando o **incremento nos indicadores da educação infantil e do ensino fundamental**. Nem se comprovou um aumento de 30% na aquisição de alimentos para a merenda escolar com produtos oriundos da agricultura familiar.

A este título, o Parquet (fls. 286/287) entendeu como sendo um relatório parcial não satisfatório, carecendo de complementação de informações. Mesmo assim, entendeu que **não é possível asseverar que houve descumprimento da exigência da contrapartida solidária** em virtude dos fatos antes apontados.

Retornando para análise da Auditoria às fls. 353/354, a mesma entendeu que o convênio poderia ser julgado regular, visto que em consulta ao portal da transparência do Governo do Estado, o mesmo encontra-se **vencido e adimplente**. Também vislumbrou a fala do Procurador por ocasião do Parecer Ministerial de fls. 286, afirmando que a **comprovação do cumprimento da “contrapartida solidária” nem sempre será tão simples** como seria se a obrigação do conveniente fosse estipulada sob a forma de repasse financeiro.

Sopesando os fatos, considera-se **suficiente a emissão de ressalvas, no entanto, sem aplicação de multa**, na prestação de contas desse convênio, em razão da não comprovação integral do cumprimento da contrapartida do conveniente.



Processo Misto TC nº 05.231/12

Ante o exposto, VOTO, em **dissonância** com o Parecer oferecido pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que os Exmo. Srs. Conselheiros, Membros da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **CONHEÇAM** do presente recurso e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para efeito de:

- 1) **Excluir** o valor da multa aplicada no item “2” do Acórdão AC1 TC 0881/2022 ao ex-Prefeito Municipal de Areia/PB, Sr. Élson da Cunha Lima Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 UFR-PB;
- 2) **Manter** os demais itens da decisão atacada (Acórdão AC1 TC 0881/2022).

É o Voto.



Processo Misto TC nº 05.231/12

Objeto: **Inspeção Especial de Convênios**

Órgão: **Secretaria de Estado da Educação - SEE**

Gestor Responsável: **Sr. Elson da Cunha Lima Filho (ex-Prefeito Municipal)**

Procurador/Patrono: **Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450)**

Recurso de Reconsideração. Atendimento dos requisitos de admissibilidade. **Conhecimento. Provimento parcial**, para efeito de excluir o valor da multa aplicada, mantendo intactos os demais itens da decisão vergastada.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02.682/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC nº 05.231/12**, que tratam de Inspeção Especial, visando analisar o **Convênio nº 0319/2011**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo Secretário, **Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, e a Prefeitura Municipal de Areia/PB, representada pelo Prefeito, **Sr. Elson da Cunha Lima Filho**, com a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, na pessoa do Secretário, **Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto**, tendo como objeto o Projeto “Educando pela Música” - aquisição de equipamentos e materiais permanentes, **ACORDAM** os **INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para efeito de:

- 1) **Excluir** o valor da multa aplicada no item “2” do Acórdão AC1 TC 0881/2022 ao **ex-Prefeito Municipal de Areia/PB, Sr. Elson da Cunha Lima Filho**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a **32,00 UFR-PB**;
- 2) **Manter** os demais itens da decisão atacada (Acórdão AC1 TC 0881/2022).

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 12:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 20:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO